



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723092/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.180 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, só pode ocorrer antes de notificado o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida Notificação de Lançamento (fls. 20 a 23), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.133,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 36.794,38, tendo sido incluído IRRF correspondente (R\$ 5.519,15).

Cientificado do lançamento (fls. 24 e 28), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 4), em 12/4/2011, instruída com os documentos de fls. 5 a 19.

Alega, em síntese, que constatou pendência em relação à Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2010 e promoveu retificação para incluir os rendimentos apontados como omitidos pela Receita. Com essa retificação, o resultado da DAA passou de saldo de imposto a restituir para imposto a pagar.

Posteriormente, promoveu nova retificação, mas fez confusão em relação à sistemática tributária dos planos de previdência privada e, equivocadamente, informou o valor do resgate efetuado no campo destinado aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

Após essa última DAA, emitiu termo de atendimento antecipado, visando entregar todos os documentos comprobatórios da retificação efetuada.

Depois deste procedimento, verificou que além do equívoco quanto à declaração do resgate de previdência privada, deixou de informar na relação de pagamentos e doações efetuados o valor das contribuições à previdência privada efetuadas no ano-calendário 2009. Contudo, não conseguiu realizar a retificação pretendida, pois constava do sistema uma notificação em aberto, conforme foi informado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, em 28/3/2011.

Em 7/4/2011, em nova visita à Central de Atendimento ao Contribuinte, em Fortaleza, obteve a informação que o Aviso de Recebimento (AR) da notificação de lançamento expedida havia retornado para a central, em Belo Horizonte. Somente nesta data teve, oficialmente, ciência do lançamento.

Refeitos os cálculos com a dedução da contribuição à previdência privada (R\$ 4.550,60), conforme simulação que junta (fls. 14 a 19), apura-se saldo de imposto a pagar de R\$ 1.882,07, que foi recolhido em 28/3/2011 (fl. 7), acrescido de multa (R\$ 376,41) e juros (R\$ 176,72).

Assim, pede o cancelamento de qualquer outra cobrança e o arquivamento deste processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é improcedente e deve ser aplicada sobre o valor real do imposto;
 - b) cabimento da redução da multa de ofício;
 - c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a aplicação das multas e a extinção do crédito tributário.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos lançada, mas solicita a inclusão de contribuição à previdência privada relacionada no Informe de Rendimentos e Consolidado IR 2010, emitido pelo Banco Itaú (fl. 6), que não foi oportunamente pleiteada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento (fls. 32 e 33).

Ora, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147), razão pela qual indefere-se o pleito.

O contribuinte concorda com o valor de principal de R\$ 1.882,07 (fls. 3, 7 e 19), porém, efetuou o recolhimento sob o código 0211 (quotas IRPF) e com acréscimo apenas de juros (9,39%) e multa de mora (20%).

O Decreto 70.235/1972, art. 7º, inc. I, §§ 1º e 2º, assim determina:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

No caso, o contribuinte teve ciência do Termo de Intimação Fiscal de fl. 13 em 18/2/2011 e da notificação de lançamento de fls. 20 a 23 em 7/4/2011, antes de transcorrido 60 dias do início do procedimento fiscal.

Dessa forma, em nenhum momento após o início do procedimento fiscal o contribuinte readquiriu a espontaneidade.

Consequentemente, sobre o valor de R\$ 1.882,07 demonstrado na Tabela 1, incidem juros de mora calculados até a data do efetivo recolhimento (Lei 9.430/1996, art. 61, §3º) e multa de ofício, a qual deve ser aplicada sempre que houver falta de recolhimento de imposto, como aqui se verifica (Lei 9.430/1996, art. 44, inc. I e §3º, com alterações introduzidas pela Lei 11.488/2007, art. 14).

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Documento assinado digitalmente

No que se refere à alegação de que o crédito tributário encontra-se extinto, equivocava-se o recorrente.

Como visto na decisão de piso, o contribuinte não efetuou o recolhimento com as devidas alíquotas de multa e juros, logo, ainda que parcialmente, o crédito ainda subsiste, devendo apenas ser abatido os valores já recolhidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa